



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 100.120.014.244
REQTE: PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
REQDO: CÂMARA MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS
RELATOR: DES. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU

DECISÃO

Trata-se o presente, de **Ação de inconstitucionalidade**, com pedido liminar, proposta pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MARTINS**, em face da Lei Municipal nº 2.337/2011, que dispõe sobre a necessidade de gravação do áudio de todas as solenidades públicas promovidas pelo Executivo Municipal, tendo a mesma sido editada e promulgada pela Câmara Municipal, ante o veto integral da mesma pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito.

Em síntese, defende o requerente que a lei em questão seria inconstitucional vez que a mesma incorreu em vício de iniciativa, ante o entendimento de que no presente caso, a iniciativa seria privativa do Chefe do Poder Executivo, porém, a citada lei teve a iniciativa de membro do legislativo.

Em face de tais considerações, requer seja determinado, liminarmente, a suspensão da execução e eficácia da aludida espécie normativa.

A teor do que dispõe o art. 10 da Lei nº 9.868/1999, foi oportunizado à Câmara Municipal a manifestação acerca do pleito liminar.

A Casa de Leis Municipal, deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no sentido de que seja declarada a inconstitucionalidade da citada lei.

Relatado. Decido.

De início, é oportuno salientar que o controle direto de constitucionalidade de leis municipais cabe ao Tribunal local e está devidamente positivado na Constituição do Estado do Espírito Santo, em seu artigo 109, inciso I, alínea "e", cujo procedimento está previsto nos artigos 168 e seguintes do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal.

Para a concessão de liminar em ação direta de inconstitucionalidade, conforme requerido, mister que a oposição à Constituição esteja de forma gritante, ou seja, que possa ser visualizada instantaneamente. O que não se vislumbra na hipótese destes autos.

Assim sendo, entendo que se deva aguardar o julgamento do mérito da ação, para, então, proceder uma análise com maior acuidade dos fundamentos deduzidos pelo requerente para então proferir *decisum* de procedência ou improcedência da mesma.

Tal posicionamento está consubstanciado, também, no fato de não se vislumbrar, no presente caso, a presença dos pressupostos necessários, mais especificadamente a presença do *fumus buni iuris*.

Isto porque, em cognição sumária, não se vislumbra ter a referida lei disposto sobre a criação de cargos; aumento de remuneração; organização administrativa e

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
TRIBUNAL PLENO


judiciária; matéria tributária e orçamentaria; serviços públicos; servidores públicos; aposentadoria, etc.

Em face do exposto, não vislumbrando a presença dos requisitos que autorizam a concessão de liminar, bem como pelos elementos de convicção aduzidos tenho por **indeferir a liminar pleiteada.**

De conseqüência, com fulcro no artigo 169, alínea "a", do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, notifique-se o Sr. Presidente da Câmara Municipal de DOMINGOS MARTINS, remetendo-lhe cópia da representação, para que, no prazo de 20 (vinte) dias possa prestar as informações que entender necessária.

Intime-se. Diligencie-se.

Vitória - ES, 10 de julho de 2012


Des. MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU
Relator